SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037985 - RJ (2025/0368901-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAXWEL DE ARAUJO CARDOZO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA BASEADA APENAS EM ATO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DESCONFORME O ART. 226 DO CPP. ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

2. Mais recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou, entre outras, a seguinte tese: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências

Documento eletrônico VDA60783112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bb5c5e9-9b98-4517-a35d-e2f854d33ef8

independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

3. Segundo consta dos autos, a vítima sofreu o furto de seu celular, qualificado pelo abuso de confiança, em via pública, na noite do dia 2/10/2022. Em tese, a agente, Bruna Rayalla (registrada Civilmente como M. de A. C.), forjando dar um abraço no ofendido, subtraiu seu aparelho telefônico. Por meio de fotos, a acusada foi identificada individualmente pelo agredido.

4. No caso, além de não haver sido observado o rito legal no reconhecimento, não foi apontado nenhum outro elemento concreto, além da palavra da vítima decorrente do ato de reconhecimento fotográfico, que pudesse reforçar tal prova, a qual, além de nula, ainda que não o fosse, por si só, não é suficiente para um decreto condenatório, em razão de sua fragilidade epistêmica. Não há filmagens da ação delitiva e nada de ilícito foi apreendido na posse da acusada, repiso, houve apenas a palavra do ofendido confirmatória do reconhecimento fotográfico viciado.

5. Não se trata, na espécie, de negar a validade integral do depoimento da vítima, mas sim de negar validade à condenação baseada apenas em reconhecimento colhido em desacordo com as regras probatórias. Assim, não é possível ratificar a condenação da acusada.

6. Agravo regimental provido fim de absolver a agravante em relação à prática do delito de furto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental, e da reconsideração de voto dos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro. Vencidos os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Antonio Saldanha Palheiro.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60783112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bb5c5e9-9b98-4517-a35d-e2f854d33ef8

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60783112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bb5c5e9-9b98-4517-a35d-e2f854d33ef8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037985 - RJ (2025/0368901-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAXWEL DE ARAUJO CARDOZO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, e insuficiência de provas para a condenação.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro havia negado provimento ao recurso de apelação criminal interposto pela defesa, mantendo a condenação do agravante à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do Código Penal).

3. A defesa alegou que a condenação se baseou exclusivamente em reconhecimento fotográfico viciado, sem outros elementos probatórios que corroborassem a autoria do delito.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial é válido; (ii) saber se o conjunto probatório é

Documento eletrônico VDA61020218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 34ca35e1-81d4-4b21-8aeb-328650de4ae7

suficiente para a condenação; (iii) saber se está caracterizada a qualificadora da fraude; (iv) saber se a agravante da reincidência configura *bis in idem* e se é possível a isenção de custas.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial observou os requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal e foi confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. A condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em depoimentos firmes da vítima e testemunha, além de outros elementos probatórios que corroboraram a autoria do delito.

7. A agravante da reincidência foi corretamente aplicada, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não configurando bis in idem.

8. A reavaliação da preponderância dos elementos probatórios ou da validade de cada um deles de forma isolada demanda aprofundado reexame de provas, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 155, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 801.763/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.200.915/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 19.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAXWEL DE ARAUJO CARDOZO contra decisão monocrática na qual não se conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO negou provimento ao recurso de Apelação Criminal ali interposto pela Defesa. Eis a ementa do acórdão:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO USO DE FRAUDE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Apelação criminal interposta pela Defensoria Pública contra sentença que condenou a apelante à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime

Documento eletrônico VDA61020218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 34ca35e1-81d4-4b21-8aeb-328650de4ae7

semiaberto, e 13 dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP).
2. A denúncia narra que, em 02/10/2022, a apelante subtraiu, mediante fraude, um celular e realizou transferências bancárias da vítima, após abordagem simulando gentileza.
3. A defesa alegou nulidade do reconhecimento fotográfico, fragilidade probatória, e pleiteou absolvição ou, subsidiariamente, afastamento da qualificadora da fraude, da agravante da reincidência e isenção de custas.
II. Questão em discussão
4. Há quatro questões em discussão:
(i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial é válido;
(ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação;
(iii) saber se está caracterizada a qualificadora da fraude;
(iv) saber se a agravante da reincidência configura bis in idem e se é possível a isenção de custas.
III. Razões de decidir
5. O reconhecimento fotográfico observou os requisitos do art. 226 do CPP e foi confirmado em juízo, sob contraditório e ampla defesa.
6. A autoria foi corroborada por depoimentos firmes da vítima e testemunha, além de outros elementos probatórios.
7. A fraude foi caracterizada pela manobra enganosa utilizada para subtrair o bem sem percepção imediata da vítima.
8. A agravante da reincidência foi corretamente aplicada, conforme jurisprudência do STF, não configurando bis in idem.
9. O pedido de isenção de custas deve ser apreciado pelo Juízo da execução penal, conforme Súmula nº 74 do TJ-RJ.
IV. Dispositivo
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Extrai-se dos autos, ademais, que o paciente foi condenado pelo Juízo de primeiro grau como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa (fls. 38/41).

O Tribunal *a quo*, em decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação criminal, nos termos do acórdão acima transcrito.

A parte impetrante sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o reconhecimento pessoal não teria observado os preceitos contidos no art. 226 do Código de Processo Penal (fl. 7).

Asseverou, outrossim, que ***A violação à regra processual do artigo 226, incisos I e II, do CPP é evidente, porque a condenação se baseou exclusivamente no reconhecimento viciado na origem, uma vez que, além de o acusado ter negado o fato, não há nenhum outro elemento probatório que possa se juntar ao reconhecimento:***

Documento eletrônico VDA61020218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 34ca35e1-81d4-4b21-8aeb-328650de4ae7

confissão, chamada de corréu, auto de apreensão, absolutamente nada (fl. 9, grifos no original).

Requereu, no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade do reconhecimento pessoal para que o paciente seja absolvido da prática do delito de furto qualificado.

Informações prestadas (fls. 185/188 e 189/191).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 654/655). Eis a ementa do parecer:

> ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.*** *INVIABILIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE F R A U D E .* **PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU EM DESACORDO COM O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP**. *DISTINÇÃO FÁTICA RELEVANTE COM O JULGAMENTO DO HC 598.886/SC. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS IDÔNEAS, JUSTIFICANDO A C O N D E N A Ç Ã O .* ***PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, OU SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM***.

Em decisão monocrática, o *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 201/206).

Daí a interposição do presente agravo regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que *uma vítima reconheceu o Agravante e outra não, quando ambas tiveram contato bem próximo com ele, tanto que a testemunha Priscila narra até mesmo tê-lo visto ingressar em um automóvel o qual estava todo tempo ali estacionado* (fl. 218).

Menciona, ademais, que *inexistindo nos autos elementos que comprovem com a necessária segurança que o Agravante foi o autor do delito em apuração, a sua condenação representa inegável constrangimento ilegal, corrigível através da via mandamental* (fl. 220).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para os mesmos fins, intimando- se a Defensoria Pública para ciência da data da sessão de julgamento (fl. 220).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado no *decisum* monocrático recorrido, embora exija-se a observância das formalidades do art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas como

Documento eletrônico VDA61020218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 34ca35e1-81d4-4b21-8aeb-328650de4ae7

critério de fidedignidade, tem-se ponderado que a sua inobservância, por si só, não implica em nulidade absoluta do ato, especialmente quando o reconhecimento não constitui a única prova de autoria e é corroborado por outros elementos de convicção.

Como dito, o Tribunal *a quo*, ao afastar a ocorrência de nulidade no caso dos autos, no que interessa ao caso, assim se manifestou (fls. 14/13):

> *Preliminarmente, a defesa técnica alega a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal.*
> *Não merece acolhimento, pois não constato ilegalidade em relação ao reconhecimento pessoal.*
> *Cediço que o Egrégio STJ mudou seu entendimento acerca do reconhecimento do autor da infração e a obrigatoriedade de observância da regra contida no art. 226, do CPP. Anteriormente a Corte Superior entendia que a validade do reconhecimento do autor de infração não estava obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veiculava meras recomendações à realização do procedimento.*
> *Atualmente, no entanto, em julgados recentes, vem entendendo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*
> *À colação:*
> *(...)*
> *No presente caso, o reconhecimento da apelante em sede policial foi feito por fotografia, observando-se o que dispõe o art. 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal, sendo que não existe qualquer indício de que a vítima Bruno e a testemunha Priscila tenham sido induzidas a apontar Bruna como a autora do crime. Ademais, em juízo, a vítima reconheceu a apelante Bruna na forma do art. 226 do Código Penal.*
> *Destaca-se que o reconhecimento da fase policial não é a única prova a sustentar a condenação.*
> *Neste sentido:*
> *(...)*
> *Ademais, deve-se salientar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reiterou entendimento de que o procedimento previsto no art. 226 do CPP não exige, apenas recomenda a colocação do acusado junto a outras pessoas, quando possível.*

Deve ser mantida a decisão agravada, pois, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que, ao contrário do que alegado pela Defesa, no presente reclamo, a condenação não repousou, exclusivamente, sobre um reconhecimento fotográfico supostamente viciado, mas, repita-se, sobre uma análise integrada de diversos

Documento eletrônico VDA61020218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 34ca35e1-81d4-4b21-8aeb-328650de4ae7

elementos de prova carreados aos autos, incluindo a palavra da vítima, e depoimentos testemunhais.

Cumpre repetir, por oportuno, que, conforme se extrai dos autos, os depoimentos prestados, em juízo, confirmam, com a necessária segurança, a narrativa apresentada na peça acusatória, corroborando todo o conjunto de provas colhido em sede policial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. PENA BASE, AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, não implica no trancamento da ação penal quando há outras provas independentes que atestam a autoria delitiva.*
> *2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, inocorrente no caso.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 801.763/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/08/2025, DJEN de 26/08/2025).

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto por condenado pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), visando reformar decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial. A defesa alegou nulidade do reconhecimento fotográfico, realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, e insuficiência probatória para a condenação, sustentando que a confirmação em juízo não afastaria a contaminação da prova inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico, realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, pode servir de prova para a condenação quando confirmado em juízo e corroborado por outros elementos probatórios independentes. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O reconhecimento de pessoa, presencial ou fotográfico, deve observar as formalidades do art. 226 do CPP, sendo inválido se realizado em desacordo com tais regras, salvo quando houver provas autônomas e independentes que sustentem a condenação.*

Documento eletrônico VDA61020218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 34ca35e1-81d4-4b21-8aeb-328650de4ae7

4. O depoimento judicial da vítima, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, configura ato processual independente e válido, não se confundindo com eventual irregularidade ocorrida no reconhecimento prévio.
5. No caso, a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também na confirmação judicial da vítima, na identificação do réu em imagens de câmeras de segurança e nos depoimentos de policiais e testemunhas que relataram a prisão em flagrante momentos após o crime.
6. A versão defensiva mostrou-se isolada e incompatível com o conjunto probatório, não havendo indícios concretos que afastassem a autoria atribuída ao réu.
7. A decisão recorrida está alinhada ao entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 1.258, segundo o qual o reconhecimento viciado não invalida a condenação quando existem provas independentes e suficientes. IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O reconhecimento de pessoa, realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, é inválido como prova isolada de autoria, mas pode ser considerado quando corroborado por provas independentes colhidas em juízo.
2. O depoimento judicial da vítima, prestado sob contraditório e ampla defesa, constitui prova autônoma capaz de sustentar a condenação, mesmo diante de irregularidades no reconhecimento inicial.
(AgRg no REsp n. 2.200.915/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Por fim, cumpre ressaltar que, a reavaliação da preponderância de tais elementos ou da validade de cada um deles de forma isolada é matéria de mérito, que demandaria o aprofundado reexame de provas, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus* e, em especial, após o trânsito em julgado. Não há, portanto, flagrante nulidade que justifique a atuação *ex officio* desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental .

É o voto.

Documento eletrônico VDA61020218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 34ca35e1-81d4-4b21-8aeb-328650de4ae7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.037.985 / RJ

Número Registro: 2025/0368901-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08120380320238190001 812038032023819000 1

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MAXWEL DE ARAUJO CARDOZO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAXWEL DE ARAUJO CARDOZO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA54687131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:02:57
Código de Controle do Documento: 79c7476b-adce-49a2-a454-13603c8d9a2b

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54687131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:02:57
Código de Controle do Documento: 79c7476b-adce-49a2-a454-13603c8d9a2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037985 - RJ (2025/0368901-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAXWEL DE ARAUJO CARDOZO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: **BRUNA RAYALLA (registrada civilmente como M. DE A. C.)** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 340-344, em que se denegou a ordem no habeas corpus impetrado em seu favor.

O eminente Ministro relator, **Carlos Pires Brandão**, ao analisar o presente recurso, apresentou voto por seu não provimento, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase

Documento eletrônico VDA60783113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: e2288c9d-45b9-48a1-8b7e-e25ca041c6b0

policial, em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, e insuficiência de provas para a condenação.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro havia negado provimento ao recurso de apelação criminal interposto pela defesa, mantendo a condenação do agravante à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do Código Penal).
3. A defesa alegou que a condenação se baseou exclusivamente em reconhecimento fotográfico viciado, sem outros elementos probatórios que corroborassem a autoria do delito.
II. Questão em discussão
4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial é válido; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação; (iii) saber se está caracterizada a qualificadora da fraude; (iv) saber se a agravante da reincidência configura *bis in idem* e se é possível a isenção de custas. III. Razões de decidir
5. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial observou os requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal e foi confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
6. A condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em depoimentos firmes da vítima e testemunha, além de outros elementos probatórios que corroboraram a autoria do delito.
7. A agravante da reincidência foi corretamente aplicada, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não configurando bis in idem.
8. A reavaliação da preponderância dos elementos probatórios ou da validade de cada um deles de forma isolada demanda aprofundado reexame de provas, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 155, § 4º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 801.763/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.200.915/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 19.08.2025.

Após o voto do Ministro relator, **pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia**.

Documento eletrônico VDA60783113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: e2288c9d-45b9-48a1-8b7e-e25ca041c6b0

Embora diante da bem lançada argumentação do em. Ministro Relator, peço vênia para divergir.

O agravo regimental comporta provimento.

I. Art. 226 do CPP – o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
> **I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;**
> **Il - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;**
> [...]
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a necessidade de se anular qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se

Documento eletrônico VDA60783113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: e2288c9d-45b9-48a1-8b7e-e25ca041c6b0

absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

> 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
> 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
> 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Documento eletrônico VDA60783113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: e2288c9d-45b9-48a1-8b7e-e25ca041c6b0

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Mais recentemente, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.258**, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou as seguintes teses (grifei):

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. **O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.**
> 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
> 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
> 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
> 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
> 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando

Documento eletrônico VDA60783113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: e2288c9d-45b9-48a1-8b7e-e25ca041c6b0

> não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

II. O caso dos autos

O Tribunal de origem, ao confirmar a condenação da ré, empregou os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 19-26, destaquei):

> No presente caso, **o reconhecimento da apelante em sede policial foi feito por fotografia**, observando-se o que dispõe o art. 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal, sendo que não existe qualquer indício de que a vítima Bruno e a testemunha Priscila tenham sido induzidas a apontar Bruna como a autora do crime. Ademais, em juízo, a vítima Bruno reconheceu a apelante Bruna na forma do art. 226 do Código Penal.
> [...]
> Em juízo, a vítima Bruno Amaral Sartori narrou que "estavam num bar e foram caminhando em direção ao hotel. Afirma que veio o acusado perguntando se tinha fogo e informaram que não fumavam. Disse que ele veio fazendo graça do Rio de Janeiro, fazendo simulação e encostou umas duas e vezes e furtou o celular. Narra que não tinha percebido que tinha sido furtado e que o acusado desejou que fossem felizes. Afirma que na esquina tinha um carro parado e que quando percebeu que estava sem celular, viu que acusado entrou no carro e foi embora. Narra que voltou no bar para ver se tinha esquecido lá e informaram que o acusado já furtou diversas vezes ali. Afirma que foi pela polícia, ligou para Vivo para acessar o IMEI e que fez o BO. Disse que o acusado foi dar um abraço e subtraiu o celular e que nem percebeu que tinha sido subtraído. Narra que no outro dia foram novamente à Delegacia e a delegada falou que tinha algumas fotos e foram verificar. Afirma que na terceira ou quarta foto identificou o acusado. Disse que já tinha transferido o valor de R$ 10.000,00 da conta. Disse que vendo as fotos não teve dúvidas em reconhecer o acusado. Afirma que foi feita a transferência do Picpay para Pagseguro e que era feita por um e-mail e depois trocava a senha. Afirma que depois usava reconhecimento facial e que apareceu por vários meios que era fácil de fazer. Disse que tiraram 0,10 centavos, depois R$ 1,00, depois R$ 5.000,00 e depois mais R$ 5.000,00. Afirma que foi feito através do telefone e que tinha todos os tipos de bloqueio. Disse que o acesso a conta é feita através do celular e que só ficou sabendo, porque recebeu um e-mail informando que estava sendo transferido um valor da conta.

Documento eletrônico VDA60783113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: e2288c9d-45b9-48a1-8b7e-e25ca041c6b0

> Pontua que não sabe quem acessou os dados da conta e que a pessoa pode ter usado uma foto. **Esclarece que uma foto pode ter sido apresentada para fazer um reconhecimento.** Disse que o acesso se deu pela troca do e-mail. Afirma que com o BO conseguiu o ressarcimento. Disse que o réu tinha pele morena, 1,80m, cabelo liso, um vestido e bolsa. Descreve que tinha aproximadamente 80-90kg. **Narra que quando viu a foto o identificou na hora e que deu características e logo identificou**." (depoimento audiovisual – transcrição sentença).
> [...]
> Na mesma toada, a testemunha Priscila Docter Brancher declarou que "tinham ido jantar, em Copacabana, próximo ao Belmont e que estavam saindo do restaurante em direção ao hotel. Disse que no meio do caminho foram abordados por uma pessoa, que pediu fogo e imagina que tenha sido uma maneira de abordá-los. Afirma que a acusada começou a abraçar seu namorado e que estava um pouco à frente, para que o namorado não tivesse maiores delongas. Narra que viu que o acusado fez um movimento, tipo um encontrão, mas nada que machucasse. Disse que imagina que foi nesse encontrão que ele tenha pegado o celular do bolso de Bruno e que depois desejou felicidades e deu tchau. Narra que escutou o barulho de um carro e percebeu que o acusado entrou no carro. Afirma que esse carro estava o tempo todo ao lado estacionado e que perguntou onde estava o celular e Bruno percebeu que não estava em seu bolso. Disse que foram para a delegacia e que desviaram da conta o valor de R$ 8.000,00. Afirma que tinha todos os aplicativos no celular e que as contas era Nubank e do PicPay. Disse que fizeram transferência entre contas do Bruno e depois para terceiros. (depoimento audiovisual – transcrição sentença).
> [...]
> Contudo, a versão narrada por Bruna não encontra respaldo no conjunto probatório.
> **Noutro giro, a vítima Bruno Amaral foi firme e coerente em reconhecer Bruna como sendo a pessoa que, no dia 02/10/2022, por volta das 01h30min, na Rua Aires Saldanha, no bairro de Copacabana, mediante fraude, subtraiu seu celular Iphone 13 pro. A vítima caminhava com sua namorada quando Bruna se aproximou e lhe deu um abraço, enfiando a mão no bolso da vítima, efetuando a subtração do seu aparelho celular. Em seguida, Bruna entrou em um carro que estava parado na esquina e foi embora. De posse do celular, a apelante acessou os aplicativos de banco e conseguiu realizar transferências bancárias da conta da vítima para terceiros no valor de R$ 10.000,00.**

Segundo consta dos autos, a vítima sofreu o furto de seu celular, qualificado pelo abuso de confiança, em via pública, na noite do dia 2/10/2022. Em tese, a agente, Bruna Rayalla (registrada Civilmente como M. de A.

Documento eletrônico VDA60783113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: e2288c9d-45b9-48a1-8b7e-e25ca041c6b0

C.), forjando dar um abraço no ofendido, subtraiu seu aparelho telefônico. Por meio de fotos, a acusada foi identificada individualmente pelo agredido.

No caso, além **de não haver sido observado o rito legal no reconhecimento**, **não foi apontado nenhum outro elemento concreto, além da palavra da vítima decorrente do ato de reconhecimento fotográfico**, que pudesse reforçar tal prova, a qual, além de nula, ainda que não o fosse, por si só, não é suficiente para um decreto condenatório, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Observo, nesse sentido, que não há filmagens da ação delitiva e nada de ilícito foi apreendido na posse da acusada, repiso, houve apenas a palavra do ofendido confirmatória do reconhecimento fotográfico viciado.

É pertinente ressaltar, por oportuno, que não se trata, no caso, de negar a validade integral do depoimento da vítima, mas sim de **negar validade à condenação baseada apenas em reconhecimento colhido em desacordo com as regras probatórias**.

Também não se trata, aqui, de insinuar que a vítima mentiu.

Chamo a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de "**erros honestos**" trazido pela psicologia do testemunho. Para esse ramo da ciência, o oposto da ideia de "**mentira**" não é a "**verdade**", mas sim a "**sinceridade**". Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter "certeza absoluta" do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. De forma alguma.

O que se pondera, apenas, é que, não obstante a vítima esteja sendo sincera, isto é, afirmando aquele fato de boa-fé, a afirmação dela pode não corresponder à realidade por decorrer de um "erro honesto", causado pelo fenômeno das falsas memórias. Um dos principais estudiosos do tema no Brasil, Vitor de Paula Ramos, bem esclarece a questão:

Documento eletrônico VDA60783113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: e2288c9d-45b9-48a1-8b7e-e25ca041c6b0

A forma mais instintiva de definir a mentira é aquela constante tanto no Código Penal brasileiro quanto no Código Penal espanhol: "fazer afirmação falsa" ou "faltar com a verdade". Na doutrina, portanto, há vozes afirmando que "mentir em geral envolve dizer algo que é falso".

Não obstante, tal definição não parece precisa: **alguém que detém e acredita em uma informação falsa, pode passá-la adiante sem que isso configure uma mentira. Trata-se do erro honesto**. A diferença é sutil, mas visível: alguém que tem uma moeda no bolso e sabe disso mente ao afirmar que não possui uma moeda no bolso. Por outro lado, alguém que tem uma moeda no bolso e não sabe disso não mente, mas comete um erro honesto, ao afirmar que não possui uma moeda no bolso.

O testemunho, portanto, pode ser falso em pelo menos dois modos: mediante mentiras ou mediante erros honestos. **É que a mentira ocorre não quando alguém afirma o falso, mas sim quando afirma o que acredita ou sabe ser falso**. Afinal, a testemunha não pode ter uma crença sobre algo que acredita ser falso (o que seria uma contradição lógica), mas pode expressar algo em que não acredita. E isso é mentir.

Via de regra faz-se, no direito, uma contraposição indevida entre verdade e mentira. Habitualmente, afinal, tem-se que o contrário de estar mentindo é estar falando a verdade. Não obstante, como mencionado, nem sempre que a informação dada pela testemunha (ou por qualquer outra pessoa) não corresponder ao que efetivamente ocorreu haverá mentira.

O direito, em outras palavras, não faz, em geral, uma diferenciação essencial, entre **dois pares de antônimos**: **verdade e inverdade, e mentira e sinceridade**.

Do ponto de vista da verdade e da inverdade, será inverídica a informação/recordação que não corresponder ao que realmente ocorreu, e será verídica aquela que corresponder. **Do ponto de vista da mentira, por sua vez, essa tem seu contrário na sinceridade, que tem a que ver com a memória do sujeito, não com a realidade: grosso modo, mente quem narra uma versão diferente da sua memória. É sincero quem narra uma versão igual à sua memória**.

É possível, portanto, que a testemunha tenha percebido de maneira equivocada o que ocorreu, de modo que, nesse caso, seu depoimento conterá informações inverídicas, não correspondentes à realidade (mas nem por isso haverá mentira). Isso porque a testemunha narra, supostamente a partir de uma recordação. A narrativa pode corresponder ou não à recordação, e a recordação pode ou não corresponder à realidade. São passos diferentes. Pode inclusive dar-se, destarte, situação em que o sujeito esteja mentindo (na medida em que está declarando possuir uma memória diferente daquela que, na verdade, possui), mas falando a verdade (na medida em que a sua narrativa corresponde à realidade, isto é, ao que realmente ocorreu). A

Documento eletrônico VDA60783113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: e2288c9d-45b9-48a1-8b7e-e25ca041c6b0

> narrativa não corresponderá à recordação (mentira), mas acabará coincidindo com a realidade (veracidade).
> (RAMOS, Vitor Lia de Paula. *Prova testemunhal*: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, 2018, p. 66-67, destaquei)

Assim, trata-se de um erro honesto, e não de uma mentira, porque a vítima acredita piamente no que está dizendo; entretanto, muitas vezes – como demonstram as inúmeras estatísticas sobre condenações injustas baseadas em reconhecimentos equivocados –, sua percepção diverge do que realmente aconteceu.

É de se ponderar, também, não haver **razão que justifique correr-se o risco de consolidar, na espécie, possível erro judiciário, mercê da notória fragilidade do conjunto probatório.** É importante lembrar que, em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltados à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, **dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (*favor rei*).** Afinal, "a certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune" (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85).

Um dos grandes perigos dos modelos substancialistas de direito penal – alerta o jusfilósofo peninsular – é o de que, em nome de uma fundamentação metajurídica (predominantemente de cunho moral ou social), se permita incontrolado subjetivismo judicial na determinação em concreto do desvio punível. Daí por que a verdade a que aspira esse modelo é a chamada "verdade substancial ou material", ou seja, uma verdade absoluta, carente de limites, não sujeita a regras procedimentais e infensa a ponderações axiológicas, o que, portanto, degenera em julgamentos privados de legitimidade, ante a ausência de apoio ético no modo de ser do processo.

De lado oposto, sob a égide de um processo penal garantista – o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição da República ("O direito processual

Documento eletrônico VDA60783113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: e2288c9d-45b9-48a1-8b7e-e25ca041c6b0

penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer) –, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincule a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

Assim, **não é possível ratificar a condenação da acusada.**

Feitas essas considerações, respeitosamente, **divirjo** do Ministro relator para **dar provimento ao agravo regimental**.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental**, a fim de **absolver** a agravante em relação à prática do delito de furto objeto do Processo n. 0812038-03.2023.8.19.0001.

Deverá ser expedido **alvará de soltura** em favor da ré, se por outro motivo não estiver presa, e ser comunicado, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Deverá o juízo de origem informar a soltura da paciente à vítima (art. 201, § 2º, do CPP).

Em tempo, **corrija-se a autuação do feito para fazer constar o nome social da paciente**.

Documento eletrônico VDA60783113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 21:49:42
Código de Controle do Documento: e2288c9d-45b9-48a1-8b7e-e25ca041c6b0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0368901-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.037.985 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08120380320238190001 812038032023819000 1

PAUTA: 04/03/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MAXWEL DE ARAUJO CARDOZO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAXWEL DE ARAUJO CARDOZO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental, e da reconsideração de voto dos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro. Vencidos os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Antonio Saldanha Palheiro.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60675249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:58:53
Código de Controle do Documento: 1A28B2A9-EE72-49E8-9B30-5E7E79C7760E